



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 22 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.669

Recurso nº 88.709 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente PILÕES TRANSPORTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC.

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Procede a desclassificação da escrita contábil, no caso em que os lançamentos são feitos em partidas mensais e com histórico incompleto, sem fazerem referência aos documentos que os respaldam, sem ordem cronológica alguma e sem a existência de outro livro auxiliar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILÕES TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de janeiro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JAN 1985

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-004.402/84-93

RECURSO Nº: 88.709 - IRPJ - Exercício de 1983.

ACÓRDÃO Nº: 101-75.669

RECORRENTE: PILÕES TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua São Cristóvão, nº 2703, Palhoça, SC, inconformada com a decisão singular, de fls. 291 a 302, que manteve a exigência tributária, trazendo a seguinte ementa:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL.
- A escrituração em total desacordo com as disposições das leis comerciais e fiscais gera incerteza quanto ao resultado apurado no balanço, justificando a desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro, com base na receita bruta declarada."

Em sua impugnação, de fls. 252 a 276, alega, em síntese, o seguinte:

1- As seis pequenas e médias empresas, que compõem o grupo TAPUIA, têm como objetivo a extração do barro e a fabricação de telhas, tijolos e lajotas, localizando-se à margem da estrada estadual, na região metropolitana mais pobre e menos industrializada de todo o Sul do Brasil, região que vive da pesca, do artesanato, do comércio e da pequena agricultura.

2- As empresas do grupo oferecem emprego direto para 340 famílias, tendo surgido há quase quarenta anos de uma pe-

quena e bem montada olaria e sendo a primeira a fabricar tijolos furados.

3- Com o final dos anos 70 chegou a crise e a recessão, quando as médias empresas dos municípios periféricos de São José e Palhoça fecharam, pois os empreendimentos imobiliários foram desacelerados e surgiu a perda de credibilidade dos sistemas de estímulo e de financiamento à casa própria, levando o ramo da construção ao caos.

4- Surgiram, enfim, os dias de catástrofe de julho e agosto de 1983 e 70% da área economicamente produtiva de Santa Catarina ficou submersa e a grande maioria das indústrias pararam.

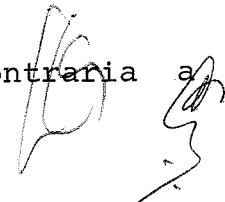
5- Apareceram, então, os Fiscais que lavraram 23 autos de infração, com um crédito tributário superior a setecentos milhões de cruzeiros, tendo sido o Sr. Gentil Reinaldo Cordioli chamado à Polícia Federal por ter sido indiciado como depositário infiel dos tributos que a TAPUIA teria deixado de recolher.

6- Nenhuma operação de receita omitida foi comprovada, assim como nenhum desvio de valores tributáveis, tendo o fisco adotado a medida extrema da desclassificação da escrita contábil, o que demonstra a ilegalidade da ação fiscal.

7- A escrituração contábil é realizada pelo sistema mecanizado, com a substituição do Diário por fichas tipograficamente numeradas e autenticadas pela Junta Comercial de Santa Catarina, conforme comprovado nos Autos e declarado pelo próprio Fisco, sendo os lançamentos efetuados diariamente em ordem cronológica, mencionando data, código de contra-partida, histórico, número de "slip", valor do lançamento e saldo da conta.

8- O Caixa é contabilizado da mesma maneira e os demais livros fiscais e auxiliares estão autenticados e devidamente escriturados.

9- A contabilização, portanto, não contraria a



legislação comercial e fiscal, não procedendo a providência desclassificatória da escrita.

10- A interpretação rígida e severa do Fisco não encontra amparo na jurisprudência, conforme os vários acórdãos do Conselho e Pareceres transcritos.

11- O Auto de Infração é por demasiado suscinto, dizendo simplesmente que houve vícios e incorreções, não constituindo justificativa para o abandono da escrita, conforme a jurisprudência transcrita.

12- Houve o esclarecimento documental sobre a contabilidade e as informações solicitadas foram fornecidas.

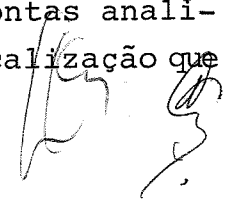
13- Sendo a receita da empresa exclusivamente de valores recebidos pelo transporte rodoviário de cargas, não há possibilidade de comprometer irremediavelmente uma escrita.

14- Não há ocorrência de Passivo Fictício em grande relevância, assim como suas dificuldades financeiras não lhe permitem acumular muitos estoques de peças nas prateleiras do almoxarifado e, como os reparos e recuperações de veículos são feitos em oficinas de terceiros, é inevitável que a conta Fornecedores apresente grandes débitos.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência tributária, com a seguinte argumentação, em síntese:

1- Preliminarmente, indefere o pedido de perícia, visto que a matéria de fato foi minuciosamente examinada durante os trabalhos de fiscalização.

2- A escrituração do Diário é feita em fichas soltas, em forma de Razão, com a utilização de fichas para contas sintéticas, registradas na Junta Comercial, e de fichas para contas analíticas, sem qualquer registro, tendo arguido perante a fiscalização que



discorda de o fisco ter "sugerido a utilização das fichas como se fosse um Diário de modo que somente com o preenchimento total da ficha número 1 se iniciaria a lançar-se a ficha nº 2". Portanto, inexiste Diário.

3- No caso presente as fichas deveriam ser escrituradas em ordem cronológica de dia, mês e ano, utilizando-se cada ficha até seu total preenchimento, sem qualquer espaço em branco, rasuras ou entrelinhas, o que não ocorreu, de acordo com o Decreto—lei nº 486/69 e com o Decreto nº 64.567/69.

4- Caso semelhante ao presente é o do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Amador Outereiro Fernández no Acórdão nº CSRF 01-0.142, de 23 de abril de 1981.

5- Apesar de efetuar os lançamentos em partidas mensais, a empresa não mantinha livros auxiliares regulares, o que foi exigido várias vezes pelo Conselho de Contribuintes.

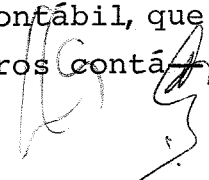
Em seu recurso, além de reiterar sua defesa da impugnação, diz ainda, em síntese:

1- Está endereçando ao Sr. Ministro da Fazenda um pedido no sentido de que sejam anistiados seus débitos vencidos, face à catástrofe que atingiu a empresa em 1983 e 1984.

2- Há imperfeições eventuais, inerentes ao trabalho contábil de todas as pequenas e médias empresas, principalmente quando, como no caso presente, se trata de empresa localizada em pequena cidade, onde os recursos técnicos são limitados.

3- Seus registros são tão claros que o contador com base neles fez suas declarações de rendimentos.

4- Aceitando as imposições do Fisco, a empresa determinou a elaboração dos lançamentos, dia a dia, nos moldes do tradicional Diário, e requer que seja feita uma perícia contábil, que comprovará a prestabilidade e a legalidade de seus registros contá-



beis e fiscais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda de prazo legal , tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento

A lide se cinge ao fato de a empresa ter tido sua escrita desclassificada e, conseqüentemente, seu lucro arbitrado com base na receita bruta declarada, pois disse a fiscalização que a empresa não tem os livros contábeis de acordo com a legislação comercial e fiscal. Para maior clareza do assunto, façamos um histórico do que ocorreu na fiscalização da empresa:

No dia 30 de janeiro de 1984, de acordo com fl. 01, temos o início de fiscalização da empresa.

No primeiro Termo de Intimação, ocorrido no dia 07 de fevereiro, a empresa é obrigada a mostrar suas declarações referentes aos períodos-base de 1980, 1981 e 1982, as quais foram anexadas de fls. 03 a 19. No dia 07 de fevereiro, a empresa foi intimada, consoante documento de fls. 20, a apresentar e/ou justificar livros Registro de Inventário, de Apuração do Lucro Real, de Registro das Demonstrações Financeiras, Relação discriminada da conta Fornecedores em 31.12.81 e 31.12.82, contratos de empréstimos, extratos bancários e comprovação da origem de alguns suprimentos.

Pela intimação de fls. 22, foram exigidos da empresa os seguintes livros auxiliares: Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Registro de Duplicatas e Livro Caixa.

Às fls. 23, a empresa afirma que não utiliza



livro Caixa, enquanto às fls. 24/25 responde a todas as outras intimações, afirmando que não tem Registro de Inventário, porque não tem estoques, e não utiliza o Registro das Demonstrações Financeiras.

No Termo de Encerramento da ação fiscal, datado de 22/05/84, após analisar, em oito itens, as falhas da escrituração da empresa, de fls. 91 a 94, desclassifica-a, exigindo um crédito tributário relativo ao exercício de 1983.

Às fls. 91 afirma a fiscalização que a empresa propriamente não tem livro Diário, pois o registro de suas operações é feito em folhas soltas, sendo uma ficha para conta, como se fosse o razão, não existindo ordem cronológica de dia, mês e ano, deixando espaços em branco, passando para outra ficha sem o seu total preenchimento. Nelas utiliza contas sintéticas e analíticas, sendo que as fichas destinadas aos lançamentos sintéticos são numeradas tipograficamente e registradas na Junta Comercial, enquanto que os registros analíticos são efetuados em fichas comuns, numeradas à máquina e não registradas. Afirma ainda que os lançamentos contábeis são lançados mensalmente, de forma reduzida, sem possuir livros auxiliares para o registro individualizado das operações.

Diz, a fiscalização, que os lançamentos não identificam o documento que o suporta, contendo apenas o número do slip, que, na maioria das vezes, não vincula o documento. São apontadas mais irregularidades ainda, demonstrando os vícios da escrituração contábil, o que não foi contestado pela defesa.

Extraímos, do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, as seguintes irregularidades, que tornam a escrita contábil cheio de vícios e incorreções:

1º) O chamado Diário efetua os lançamentos em partidas mensais, enquanto a empresa não contém livros auxiliares regulares, enquanto o parágrafo 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, diz:

"Admite-se a escrituração resumida do

Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

Ora, a fiscalização disse às fls. 91-v, que "o histórico dos lançamentos sintéticos não é explicativo, contendo apenas o número do slip, não identificando o documento que suporta o lançamento".

Ainda diz a fiscalização que todos os lançamentos de receitas e despesas são feitos em fichas comuns, que não atendem aos mínimos requisitos para confiabilidade, conforme cópia das fichas de fls. 135 a 197.

2º) Não possui o livro de Caixa e o único livro auxiliar apresentado é Registro de Duplicatas que não se encontra autenticado e seus valores divergem dos constantes na escrituração.

3º) A escrituração não obedece à ordem cronológica e seus registros, na maioria das vezes, são efetuados com datas que não coincidem com os documentos que lhes deram origem, de tal maneira que se torna "impossível à fiscalização a recomposição dos saldos de contas como caixa, fornecedores, duplicatas a receber, mediante a alocação de pagamentos e/ou recebimentos nas datas efetivas".

4º) Os lançamentos são feitos em data antecipada ou postergada, de forma a criar saldos fictícios de caixa ou acobertar saldos credores, como por exemplo, os documentos de fls. 198 a 201, que se referem a depósitos bancários lançados em data posterior para não provocar estouro de caixa.

5º) O movimento bancário não é registrado re-



gularmente, sendo que o balanço patrimonial, encerrado em 31.12.82, apresenta valor, sob o título disponibilidade, divergente do saldo das contas de caixa e bancos, de acordo com os documentos de fls. 222 a 232.

6º) A fiscalização não encontrou nada, na escrita contábil da empresa, que mencionasse sobre combustível ou peças no almoxarifado, embora tivesse sido grande o volume de compras nos últimos meses do ano, o que causou estranheza.

7º) A conta duplicatas a receber mantém em aberto títulos já recebidos, como, por exemplo, as duplicatas de nºs. 466, 469, 486, 487, 498, 405, 429, 511, 531, 533 e 542.

8º) A escrita contábil da empresa é pródiga no registro de empréstimos das coligadas e com o sócio principal, sem serem documentadas em provas autênticas.

9º) Visto que há uma sequência nos fatos registrados, é impossível qualquer tipo de recomposição da escrita.

Ora, diz o artigo 2º do Decreto-lei nº 486/69:

"A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens."

Grifamos um trecho da transcrição justamente para mostrar que está em contradição com o que foi feito pela empresa.

Ainda diz o artigo 5º:

"Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados,

dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil..."

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente."

Grifamos mais uma vez, pois a empresa foi acusada por transgressão a esta norma e não se defendeu jamais em qualquer parte do processo.

Diz o artigo 399 do RIR/80, reproduzindo o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78:

"A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172."

Em julgado, que retrata situação bem parecida com a dos presentes autos, quando foi relator o ilustre Conselheiro' Dr. Francisco de Assis Miranda, esta Câmara já manteve unanimemente a desclassificação de escrita, através do acórdão de nº 101-70.629 , que diz o seguinte:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Procede a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro, no caso em que os lançamentos sejam feitos em partidas mensais, com históricos incompletos, sem fazerem referência à documentação comprobatória respectiva, não havendo qualquer especificação no livro caixa."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.